


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Nº 1.208/90 -

- L E I

Estabelece os regimes de funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município de Aquidauana e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E, EU, VEREADOR RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, § 8º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As Farmácias e Drogarias do Município de Aquidauana permanecerão abertas de segunda a sexta-feira das 07:00 às 20:00 horas e, aos sábados, das 07:00 às 13:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Faculta-se o funcionamento das Farmácias e Drogarias todos os dias até às 21:00 horas, respeitadas as leis trabalhistas.

Artigo 2º) - É facultada a abertura de farmácias e drogarias em regime diuturno, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, respeitada a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º - As farmácias e drogarias, que se dispuserem a trabalhar no regime citado no caput deste artigo, deverão requerer seu enquadramento à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Fica reconhecido o enquadramento das farmácias e drogarias que, na data de publicação desta Lei, já estiverem funcionando no regime diuturno.


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Cont... da Lei nº 1.208/90

Fl. 02

§ 3º - Será cassado o enquadramento neste regime das farmácias e drogarias que desrespeitarem a presente Lei, no que concerne às normas de funcionamento, à legislação trabalhista ou quaisquer outras infrações não citadas neste artigo, após apuração das irregularidades pelo órgão competente.

Artigo 3º) - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará relação e escala, a serem divulgadas pela imprensa, das farmácias e drogarias enquadradas no regime diuturno.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de atendimento diuturno poderá ser de portas abertas ou de portas fechadas gradeadas.

Artigo 4º) - As farmácias e drogarias, respeitadas as legislações trabalhistas, ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - aos sábados, das 13:00 às 22:00 horas;

II - aos domingos e feriados, das 07:00 às 22:00 horas.

§ 1º - Durante os períodos de plantões obrigatórios, os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

§ 2º - Ficam excluídos do plantão obrigatório os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias que funcionam nos terminais rodoviário e ferroviário, desde que não tenham portas ou aberturas que dão acesso a vias públicas externas.

Artigo 5º) - A escala de plantões obrigatórios será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso do Sul - SINPROFAR/MS -, e amplamente divulgada pela imprensa, para conhecimento da população.

Handwritten signature in blue ink.



§ 1º - Ficam excluídos da obrigatoriedade dos plantões os estabelecimentos que:

I - situados em zona rural, não totalizem número suficiente para compor escala de rodízio;

II - não disponham de acesso independente, e estejam localizados em conjuntos ou edifícios que permaneçam fechados nos dias úteis, após as 19:00 horas, aos sábados, após as 13:00 horas, e, integralmente, aos domingos e feriados.

§ 2º - A escala de plantão, de que trata o presente artigo, será elaborada 10 (dez) dias antes do início do mês a vigorar.

Artigo 6º) - Fora dos horários estabelecidos no artigo 4º, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios e do regime diuturno.

Artigo 7º) - Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, isento de pagamento de taxa para publicidade, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com o seu nome e endereço, que não poderão exceder o tamanho de 1,00 X 0,60 metros.

Artigo 8º) - Quando do início das atividades ou mudanças de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para ser incluído ou remanejado na escala de plantões, nos termos do artigo 4º da presente Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de encerramento das atividades, o órgão competente dará conhecimento do fato, no prazo de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Cont... da Lei nº 1.208/90

Fl. 04

30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências necessárias com respeito à escala.

Artigo 9º) - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua aprovação.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 01 de novembro de 1.990.

Vereador: RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

- Presidente -